



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 334/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.077826-2023-19

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: R.M.T.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou a disponibilização da base de dados do RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), com quantitativo de funcionários por empresa/CNPJ, análogo a pedido atendido pelo Ministério da Economia registrado no NUP 03005.130443/2022-96 e concedido em 17/03/2022. Detalhou que seria uma atualização da base de dados no formato csv (separador ponto e vírgula e sem separador de milhar/decimal) com dados da RAIS de 2022, com CNPJ da empresa e quantidade de vínculos ativos, conforme os arquivos disponibilizados em https://drive.google.com/drive/folders/1pn2tW1-SjFmHXy6--qyzad0y_5rVPqC-?usp=sharing (não foi possível acessar o drive informado).

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que os dados da RAIS estão disponíveis apenas até o ano de 2021 e, ainda, que análise da Consultoria Jurídica do MTE considerou que, para disponibilização de dados de estabelecimentos, deve ser realizado processo semelhante ao adotado para divulgação de dados de pessoas naturais, indicando que as orientações para formalizar acesso a dados pessoais estão disponíveis no link <http://pdet.mte.gov.br/solicitar-bases-de-dados-identificados>. Acrescentou que o tema está sob análise técnica para que o compartilhamento de dados referente aos estabelecimentos não ofereça nenhum risco ao sigilo empresarial e que respeite as leis vigentes e que o requerente poderia contribuir para o aprimoramento desse processo enviando suas justificativas e finalidade de uso dos dados para o e-mail observatoriotrabalho@economia.gov.br, de modo que o órgão poderia compreender melhor as necessidades da sociedade e criar um serviço que atenda às expectativas.

Recurso em 1ª instância

O requerente informou que os dados solicitados até 2021 estão disponíveis no link já mencionado no pedido inicial. Com isso, argumentou não entender a lógica em negar atualização de dados já fornecidos anteriormente. Questionou se o pedido até 2021 foi, então, atendido incorretamente pelo MTE ou se houve alteração na legislação. Ainda ponderou que o art. 10 da LAI proíbe exigir que o solicitante informe os motivos de sua solicitação e afirmou que o objetivo de obtenção desses dados é o controle social, visto que intenta saber se uma empresa contratada pelo serviço público tem um requisito mínimo para atender o serviço. Concluiu afirmando que, como não há discriminação de nomes de funcionários, apenas o quantitativo por empresa, não há violação de informação de pessoa natural e que, se o MTE disponibilizou esses dados até 2021, não faz sentido negá-las agora.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou o posicionamento da sua Consultoria Jurídica, afirmando não ser possível fornecer publicamente a informação solicitada por CNPJ, ainda que os dados já tenham sido enviados em 2021, devido ao entendimento jurídico publicado. Ressaltou que, como área técnica, segue as orientações jurídicas repassadas formalmente quanto à divulgação e sigilo de dados de estabelecimentos e, desse modo, eventual discussão jurídica sobre a questão ou mérito do parecer deve ser encaminhada à Consultoria Jurídica.

Recurso em 2ª instância

O requerente repetiu os argumentos anteriores. Questionou a necessidade de análise para verificar se o compartilhamento oferece risco ao sigilo empresarial, mencionando o seguinte trecho do Despacho da Consultoria Jurídica do órgão: *"Haveria um risco de reidentificação, o que poderia invadir a privacidade, os dados pessoais, diante dos limites legais que lhe são impostos"*. Diante disso, apontou que seu pedido se restringe apenas ao quantitativo e, portanto, não há solicitação de dados pessoais que possibilitem a identificação dos indivíduos. Além disso, considerou que dados como a quantidade de funcionários não viola o sigilo fiscal e que a consultoria tomou um outro pedido de objeto diverso do atual para generalizar o conceito, afirmando que isso traria riscos de reidentificação de trabalhadores. Por fim, afirmou que, ainda que os argumentos do MTE estivessem corretos, o órgão precisaria explicar o porquê da disponibilização dos dados até 2021, visto que o raciocínio deveria ser idêntico para os dados de 2022.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão repetiu os termos da resposta ao recurso de 1ª instância, acrescentando que a RAIS 2022 ainda não foi publicada.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente afirmou que o MTE não apresentou motivação razoável para a indisponibilidade dos dados solicitados. Considerou que, se os dados até 2021 encontram-se disponíveis, não há lógica em negar a atualização com informações do RAIS de 2022, pois não houve alteração nos dispositivos legais e que, se o MTE recusa a fornecer os dados de 2022 sob alegação que tal informação eventualmente violaria sigilo empresarial, deveria ter recusado a fornecer esses dados de 2010 a 2021. Argumentou que o Despacho da Consultoria Jurídica admite que não há violação da LGPD quando afirmou: *"Percebe-se que as solicitações não são para acesso a dados de pessoas naturais, portanto não estão abarcadas pelas exigências da LGPD quanto ao acesso a dados pessoais; contudo, referem-se a dados de estabelecimentos sem vínculos com a administração pública. Resta verificar se o atendimento às solicitações poderia incorrer em quebra de sigilo ou gerar vantagem competitiva aos solicitantes..."*. Com isso, o requerente reiterou que solicita apenas o quantitativo, não havendo risco de reidentificação de pessoas naturais.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido, visando obter informações complementares sobre a negativa de acesso as informações requeridas. Em resposta, o MTE declarou que, no momento da interposição do recurso em 3ª instância, o processamento da base solicitada pelo cidadão estava sendo realizado pela empresa prestadora Dataprev, após terem sido verificadas inconsistências na validação da primeira versão encontrada. Assim, aduziu que estava aguardando a conclusão deste processamento em fevereiro/2024, não estando a informação, assim, disponível. Ainda reiterou a sua preocupação à violação do sigilo empresarial das empresas que concedem informações de seus empregados e estabelecimentos por meio da RAIS, visto que compreende que a disponibilização de informações públicas do número de empregados por estabelecimento empresarial poderia oferecer vantagens competitivas, inclusive, para situações de concorrência internacional com empresas não submetidas aos mesmos critérios de transparência. Explicou que estes concorrentes poderiam acessar informações do número de empregados utilizados para operar determinadas plantas produtivas, inclusive as que se caracterizam por utilizar processos inovadores, usando essa informação como subsídio para estratégias competitivas e ferindo o direto ao sigilo empresarial sobre as suas operações e serviços. Em relação ao primeiro argumento do recorrido, isto é, que a informação não se encontra disponível naquele momento, a CGU analisou que, nesses casos, a não disponibilização da informação não contraria o direito de acesso à informação, visto que o próprio art. 15, §1º, III, do Decreto no 7.724/2012 prevê esse procedimento. Por outro lado, em relação ao segundo argumento, considerou que, caso os dados estivessem disponíveis, o pedido não poderia ser atendido, uma vez que o MTE só obteve acesso às informações das empresas privadas em razão do exercício de sua função de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, nos termos da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, e, portanto, a publicidade dos dados solicitados poderia revelar a capacidade operacional da empresa ao mercado, sugerir como a empresa se organiza internamente, fragilizá-la em relação aos seus concorrentes e causar impacto em seus negócios de forma prejudicial. Concluiu afirmando que não se pode olvidar que a Administração Pública poder rever seus atos de ofício, sendo esta revisão uma prerrogativa dos órgãos públicos, desde que motivado, como se verifica no caso ora em análise, conforme prevê o art. 50, incisos VI e §1º da Lei nº 9.784/1999. Ainda afirmou que este princípio também está cristalizado no Supremo Tribunal Federal com as Súmulas 346 e 473.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, por se tratar de informação relativa à atividade empresarial dos estabelecimentos, obtida pelo órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou que o argumento da CGU, de que o MTE informou que a base de RAIS 2022 não estaria disponível no momento por correção de inconsistências, não foi informado na resposta inicial ao pedido nem nos recursos de 1ª e 2ª instância. Em relação ao argumento de que a divulgação dos dados poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, ponderou que é uma hipótese pouco provável, já que há outros fatores relevantes como maquinário, capital empregado e tecnologia. Contudo, considerou que a quantidade por CNPJ pode ser útil para inúmeras iniciativas de controle social e do estado (elencou exemplos dessas iniciativas). Com isso, analisou que a suposta vantagem/desvantagem competitiva fica esvaziada se a informação for pública e disponível igualmente a todos os interessados. Também pontuou como fator relevante a falta de consistência nas decisões da Administração, que causaria insegurança normativa/jurídica e questionou se os dados disponibilizados no drive mencionado nos autos do presente pedido e em pedidos similares podem ainda ser utilizados. Com isso, solicitou que a CMRI revisasse o entendimento atual da CGU e do MTE (que são diversos dos adotados anteriormente) e realizasse a liberação dos dados solicitados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e nos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

Análise da CMRI

A partir da análise dos autos, foi realizada interlocução com o órgão recorrido, objetivando esclarecer a razão dos dados até 2021 poderem ser disponibilizados e não poderem ser a partir de 2022. Em resposta, o MTE informou que, até o ano de 2022, prevalecia o entendimento de que o número de empregados de determinado CNPJ era considerado um dado público, por não tratar especificamente de dados de pessoas naturais protegidos pela LGPD. Por esta razão, o MTE justificou que pedidos recebidos até então foram, à época, atendidos. Contudo, a questão foi levada à análise da Consultoria Jurídica do Ministério que, por sua vez, manifestou a posição de que os dados sensíveis das pessoas jurídicas de direito privado podem ser caracterizados, em determinadas hipóteses, como desdobramentos de dados de direitos da personalidade de pessoas físicas. Sobre isto, cabe destacar que a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) estabelece em seu artigo 1º o seguinte: *“Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da **pessoa natural**”*. De modo semelhante, o artigo 5º do mesmo normativo conceitua dado pessoal como “informação relacionada a **pessoa natural** identificada ou identificável”. Desse modo, evidencia-se que esta lei é aplicável apenas para os dados de pessoas físicas, e não para dados de pessoas jurídicas. Dito de outro modo, a análise do conceito de dados pessoais, conforme expresso na LGPD, indica que estes estão passíveis de proteção quando se tratar de informação relacionada a pessoa natural. Logo, não é possível negar a informação requerida a partir do fundamento apresentado pelo recorrido. Outro ponto abordado na interlocução realizada versou sobre de que forma o fornecimento das informações relativas ao quantitativo por CNPJ pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. O recorrido reforçou o entendimento de que a divulgação das informações solicitadas poderia ter o condão de representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, revelando informações resguardadas pelo sigilo empresarial. Explicou que é possível vislumbrar esta possibilidade, tendo em vista que a publicidade desses dados pode revelar a capacidade operacional da empresa ao mercado, sugerir como a empresa se organiza internamente, fragilizá-la em relação aos seus concorrentes e causar impacto em seus negócios de forma prejudicial. A análise da situação em tela permite vislumbrar que a divulgação do quantitativo de trabalhadores de uma empresa pode revelar a capacidade operacional desta, tendo implicações sobre seus negócios ao representar vantagem para outros agentes econômicos. Cabe ainda ressaltar que a divulgação dos dados requeridos pode ocasionar os benefícios apontados pelo requerente em seu recurso, assim como os prejuízos para as empresas constantes na RAIS e, ademais, as vantagens apontadas com a divulgação não se sobrepõem aos potenciais riscos, em acordo com o estabelecido no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 e pelo art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Por fim, o requerente ainda considerou haver uma falta de consistência nas decisões da Administração Pública, porém, conforme já pontuado na instância prévia, a Administração Pública poder rever seus atos de ofício, tendo esta prerrogativa desde que haja motivação, com amparo no art. 50, incisos VI e §1º da Lei nº 9.784/1999 e ainda nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fulcro no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 22 da Lei nº 12.5247/2011, visto que a divulgação das informações solicitadas pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6127991** e o código CRC **53C21ECF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0